

A. I. Nº - 08441839/03
AUTUADO - JOSÉ MILTON DA SILVA
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 02.09.2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0329-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/06/2003, exige a multa no valor de R\$690,00, em razão de operação de venda sem emissão de documento fiscal, apurada conforme documentos em anexo.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 10 dos autos, alegou não proceder à autuação, haja vista que a empresa utiliza ECF-IF e emite diariamente os cupons fiscais para os compradores, fato que pode ser comprovado com as reduções em Z em anexo, relativas aos dias mencionados pelo autuante.

Salienta que o autuante não compareceu ao seu estabelecimento, tendo se apossado dos orçamentos emitidos pela empresa e entregues ao Sr. Lourival Bispo da Cunha para serem analisados, o qual teve o seu escritório invadido pelo preposto fiscal, onde foi subtraído os referidos documentos.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 19 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, aduziu que a apresentação pelo autuado da redução Z não elide a ação fiscal, pois não foram anexados as fitas-detalhes com os valores correspondentes às vendas realizadas através dos orçamentos em suas respectivas datas. Segundo o autuante, para descartar a defesa, apresenta um demonstrativo, onde faz um comparativo entre as vendas realizadas através de orçamento e os valores das vendas diárias com base na leitura Z, sendo que no dia 07/04/2003 foi vendido R\$98,00, enquanto na referida leitura consta apenas a importância de R\$11,50.

Ao concluir, diz manter a exigência fiscal.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos às fls. 2 a 4, as cópias dos orçamentos emitidos pela empresa em vendas realizadas pelo estabelecimento.

Com referência à defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a anexar as cópias das leituras com redução em Z, quando deveria ter juntado as fitas detalhes do seu ECF-I, em que comprovasse os valores das vendas consignadas nos orçamentos de fls. 2 a 4.

Aliado ao fato acima, observou este relator, com base na informação fiscal do autuante, que o autuado no dia 07/04/2003, conforme consignado na leitura Z realizou vendas no valor de R\$11,50, enquanto no orçamento de fl. 4 consta uma venda de R\$98,50, circunstância que demonstra, extreme de dúvida, a prática reiterada da empresa em não emitir nota/cupom fiscal nas vendas que realiza em seu estabelecimento.

De acordo com o disposto no art. 220, I, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Ressalto, outrossim, um equívoco do autuante, ao indicar no campo 14 do Auto de Infração, o dispositivo da multa aplicada como sendo o art. 915, XIII-A, “a”, quando o correto é o inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08441839/03, lavrado contra **JOSÉ MILTON DA SILVA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, redação da Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2003.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR